

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 000002/2026



Última atualização 05/05/2026

Local: São Sebastião do Paraíso/MG **Órgão:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERV DO MUN DE S S PARAISO

Unidade compradora: 23781024000120-001 - INST.DE PREV.DOS SERV.DO MUN.S.S.PARAISO

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 05/05/2026 **Situação:** Divulgada no PNCP

Id contratação PNCP: 23781024000120-1-000004/2026 **Fonte:** E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA

Objeto:

02 INSCRIÇÕES NO CONGRESSO PREVIDENCIARIO APEPREV

Informação complementar:

INSCRIÇÕES REALIZADAS PELO GERENTE ADMINISTRATIVO DO INPAR SR PETRI CAUDURO ALCANTARA

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 2.900,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 0,00

Itens

Arquivos

Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado
1	CURSOS E TREINAMENTOS	2	R\$ 1.450,00	R\$ 2.900,00

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1



[< Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.

EXTRATO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2026

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS, CNPJ 05.763.089/0001-61

OBJETO: participação no “24º CONGRESSO PREVIDENCIÁRIO DA APEPREV E 3º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA-2026” (conjunto de palestras) promovido pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios – APEPREV,” para o servidor Petri Cauduro Alcantara, Gerente Administrativo e para o Sr. Daniel Tales de Oliveira, Presidente do Conselho Administrativo.

VALOR: R\$ 2.900,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 04.122.902.6022.3.3.3.90.39.00 **Função:** Administração (04); **Sub-função:** Administração Geral (122); **Programa:** Apoio à Administração Pública (0902); **Projeto:** Manutenção do Inpar (6022); **Elemento:** Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; **Fonte de recurso:** 1802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administrativa e/ou a que vier a substituí-la após a publicação da LOA Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, saldo: R\$ 265.084,96 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), suficientes para custear o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE: Presidente do Conselho Deliberativo do INPAR.

São Sebastião do Paraíso – MG, 27 de abril de 2026

MARIA PAULA ROQUETTI GUIMARÃES ALOISE
COMISSAO DE LICITAÇÕES

Exmo. Sr.

DANIEL TALES DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho Administrativo do INPAR

Prezado Senhor,

Venho através deste, solicitar a Vossa Senhoria a participação no “**CONGRESSO RPPS 2026 – O QUE FAZER?**”, conforme programação em anexo, para o servidor PETRI CAUDURO ALCANTARA, matrícula 12850, Gerente Administrativo deste Instituto. Neste evento estarão presentes O Sr. Ministro da Previdência, Carlos Lupi, bem como os Presidentes do INSS e do Tribunal de Contas do Paraná e representantes de diversas empresas e instituições financeiras ligadas aos RPPS.

Atenciosamente,

São Sebastião do Paraíso, 15 de ABRIL de 2026

PETRI CAUDURO ALCANTARA
GERENTE ADMINISTRATIVO

AUTORIZAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 07/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 02/2026

Vistos, etc.

Havendo dotação orçamentária e recursos financeiros, autorizo a abertura do respectivo processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 02/2026**, cujo objeto será 02 (duas) inscrições para a participação no “**24º CONGRESSO PREVIDENCIÁRIO DA APEPREV E 3º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA-2026**” (conjunto de palestras) promovido pela **Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios – APEPREV**,” para o servidor Petri Cauduro Alcantara, Gerente Administrativo e para o Presidente do Conselho Administrativo, cujo valor previsto da despesa será de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

Sendo o que havia para o momento, é o termo.

Atenciosamente,

São Sebastião do Paraíso, 15 de abril de 2026

DANIEL TALES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Administrativo do INPAR

RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO**PROCESSO ADMINISTRATIVO 07/2026****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 02/2026****1. OBJETO**

Participação no “24° CONGRESSO PREVIDENCIÁRIO DA APEPREV E 3° SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA-2026” (conjunto de palestras) promovido pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios – APEPREV, para o servidor Petri Cauduro Alcantara, Gerente Administrativo e para o Sr. Daniel Tales de Oliveira, Presidente do Conselho Administrativo

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, conforme artigo 74 da Lei 14.133/2021.

Seção II**Da Inexigibilidade de Licitação**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – ...

II – ...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Existe inviabilidade de competição por ausência de critérios objetivos de seleção do objeto pretendido pela Administração. Dado o caráter subjetivo dos serviços, estes não podem ser definidos de um modo objetivo e selecionados por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição entre eventuais produtos e serviços existentes no mercado.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente inexigibilidade é provinda do processo administrativo nº 002/2026, com objeto descrito no item 01 da presente Justificativa.

A motivação para tal contratação visa promover a capacitação e melhorar o desenvolvimento das atividades realizadas no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Paraíso (INPAR), tendo em vista a magnitude e profundidade dos assuntos que norteiam as atividades de um instituto de previdência e a necessidade de constante aperfeiçoamento.

4. RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS, CNPJ 05.763.089/0001-61, com o congresso: RPPS 2026 – O QUE FAZER?, com características e conteúdo programático que interessam à esta Autarquia pelas motivações citadas anteriormente, consoante ao requisito de natureza singular, além de ser ministrado por profissionais de notória especialidade, conforme expresso no § 3º do Inciso V do Art. 74 da Lei 14.133/2021.

O congresso ocorrerá de 16,17 e 18 de setembro de 2026 e tem conteúdo especificado no anexo I deste documento.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme Orientação Normativa AGU nº 17, de 01.04.2009, “a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Ainda, a Instrução Normativa nº 73/2020, do Ministério da Economia, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços, disciplinou regras específicas para comprovação da razoabilidade de preços nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

Assim, a fim de verificar valores oferecidos anteriormente pela contratada em objeto semelhante e outros se elaborou o mapa comparativo abaixo:

OBJETO	VALOR POR INSCRIÇÃO	VALOR TOTAL
23º CONGRESSO PRECIDENCIÁRIO DA APEPREV 2025 E 2º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA. - APEPREV	R\$ 1.350,00	R\$ 2.700,00
RPPS 2026, O QUE FAZER? DE 23 A 25 DE FEVEREIRO DE 2026 - APEPREV	R\$1.815	R\$ 3.630,00
IMERSÃO COMPREV 2026 - APEPREV	R\$ 1.553,00	R\$ 3.106,00

Como se observa, há diferenças entre valores nos objetos analisados, dadas as suas características únicas (conteúdo programático e currículo dos profissionais). O mesmo ocorre com o objeto pretendido que, dado o caráter subjetivo dos serviços, estes não podem ser definidos de um modo objetivo e selecionados por meio de critérios como preço e/ou técnica. Apesar disso, é possível aferir que estão dentro dos valores praticados no mercado para contratações semelhantes ou de mesma natureza.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA04.122.902.6022.3.3.3.90.39.00 **Função:** Administração (04); **Sub-função:** Administração Geral (122); **Programa:** Apoio à Administração Pública (0902); **Projeto:** Manutenção do Inpar (6022); **Elemento:** Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; **Fonte de recurso:** 1802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administrativa e/ou a que vier a substituí-la após a publicação da LOA Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, saldo: R\$ 265.084,96 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), suficientes para custear o valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

7. DA HABILITAÇÃO

Conforme expressa o Artigo 62 da Lei 14.133/21, A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada (Art. 66).

Resta deixar consignado no presente **processo de inexigibilidade 02/2026**, que a contratada demonstrou adequadamente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme certidões constantes no processo, ressalvada a atualização de documentos, caso necessária, nos termos do inciso II do Artigo 64 da referida Lei.

Remeta-se à assessoria jurídica, para análise e emissão de parecer. Em seguida à presidência para ratificação do feito.

São Sebastião do Paraíso – MG, 23de ABRIL de 2026.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES:

MARIA PAULA ROQUETTI GUIMARAES ALOISE
AGENTE DE CONTRATAÇÕES

DIEGO ALEXANDRE MENOSSI
EQUIPE DE APOIO

LEONARDO GUIMARAES FERREIRA
EQUIPE DE APOIO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 006/2026

CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 02/2026

Vistos, etc.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – MG, através do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Administrativo do INPAR, **RATIFICA** o Processo Administrativo 001/2024, **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 02/2026**, com fundamento no art. 74, V, da Lei 14.133/2021, a favor da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV, inscrita no CNPJ sob nº 05.763.089/0001-61, no valor de **R\$ 2.900,00(dois mil e novecentos reais)**, referente a 02(duas) inscrições no “24º CONGRESSO PREVIDENCIÁRIO DA APEPREV E 3º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA-2026” (conjunto de palestras) promovido pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios – APEPREV, Para treinamento da equipe e aperfeiçoamento das atividades do Instituto conforme justificativa do processo e escolha do fornecedor da **CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE N.º 02/2026**, uma vez que o processo se encontra devidamente instruído.

Determino o prosseguimento e autorizo a contratação.

P.R.C.

DANIEL TALES DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho Administrativo do INPAR

PARECER JURÍDICO N.º 1019/2026

CONSULENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – INPAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada a esta assessoria jurídica, na qual se pugna pela análise da legalidade do Processo Administrativo para contratação direta da Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios – APEPREV, que promoverá o "24º CONGRESSO PREVIDENCIÁRIO DA APEPREV E 3º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA-2026", no período de 16 a 18 de setembro de 2026, na modalidade presencial, visando à participação do Sr. Petri Cauduro Alcântara, Gerente Administrativo do INPAR e do Sr. Daniel Tales de Oliveira, Presidente do Conselho Administrativo do INPAR.

O procedimento administrativo visa, pois, o pagamento das despesas com a inscrição dos participantes.

Argumenta o consulente que a contratação justifica-se pela necessidade de se promover a capacitação e melhorar o desenvolvimento das atividades realizadas no INPAR, tendo em vista a magnitude e profundidade dos assuntos que norteiam as atividades de um instituto de previdência e a necessidade de constante aperfeiçoamento.

Aduz que o valor da contratação é de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais) para as duas inscrições.

É, em síntese, o relatório, passo ao parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência

e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Além disso, o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, cabendo ao gestor do INPAR a decisão sobre a conveniência e oportunidade da contratação em exame.

Assim, a presente análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

O texto constitucional brasileiro dita que a administração pública deve contratar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação. Vejamos:

CF, art. 37, inciso XXI - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conquanto o procedimento licitatório corresponda à regra para que a administração pública proceda à contratação de particulares para o fornecimento de bens ou para a prestação de serviços, a Constituição Federal prevê que a legislação pode disciplinar hipóteses em que este procedimento, excepcionalmente, não deverá ou poderá não ocorrer.

De fato, há casos em que o procedimento de licitação não seria sequer possível, pois seu pressuposto lógico – existência de concorrentes para o fornecimento do bem ou para a prestação do serviço – não se verifica. Nestes casos, a licitação é inexigível.

Por outro lado, há hipóteses em que, embora a licitação seja possível, ela não teria grande utilidade. Nesses casos, proceder ao certame público da licitação seria tão dispendioso que o ordenamento opta por dispensá-lo. Nesses casos, o legislador faculta ao administrador a possibilidade de firmar o contrato administrativo, prescindindo da realização de licitação.

Cumprе ressaltar que, em que pese a norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo

Spice



arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado, destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público.

Neste aspecto, a Lei nº 14.133/2021, nos artigos 74 e 75, prevê as hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Ou seja, embora a regra para autarquias e órgãos públicos seja licitar, a Lei de Licitações, nos dispositivos citados, permite à Administração a contratação direta.

Dito isso, cabe-nos esclarecer que o presente parecer jurídico está adstrito à hipótese de contratação direta, por inexigibilidade, para fins de aperfeiçoamento de pessoal (art. 74. III, "f"):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O parágrafo terceiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

Art. 74, § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

In casu, a documentação que instrui o processo administrativo destaca que o evento apresenta características e conteúdo programático que interessam à esta Autarquia, além do que será ministrado por profissionais de notória especialidade.

Destaca-se que o desenvolvimento e êxito dos cursos abertos ao público dependem, essencialmente, de atributos e características personalíssimas daqueles que ministrarão as aulas. É um serviço eminentemente intelectual cuja execução satisfatória revela-se incompatível com a predefinição de critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse trilhar, tem-se que a impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos para seleção da melhor proposta inviabiliza a competição, ou seja, torna inexigível a licitação. Válido citar o argumento de Renato Geraldo Mendes:

“Não se pode exigir a realização de licitação sob o argumento de que é necessário assegurar tratamento isonômico se não há como definir um critério objetivo para a escolha do terceiro. Dessa forma, sempre que houver possibilidade real de disputa e não for possível definir um critério objetivo de julgamento para selecionar a melhor relação benefício-custo em razão das peculiaridades especiais que caracterizam o objeto e tornam inviável a competição, a licitação não será exigível, ou seja, ela não deve ser realizada. O que justifica e impõe a licitação não é apenas a ideia de igualdade, mas também a obrigatoriedade de seleção objetiva dos competidores.” (MENDES, 2012, p. 232.) – grifei -

Depreende-se, pois, que a inexigibilidade de licitação é a via adequada para a contratação que se pretende realizar (2 inscrições para participação em Congresso).

Superada a questão, ressalta-se que a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos impõe que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Analisando o procedimento administrativo, mormente o documento “razão da escolha e justificativa do preço”, verifica-se que foi demonstrada a compatibilidade do valor da contratação com os valores praticados no mercado.

Não há que se falar, portanto, em preços mercadológicos díspares em comparação àquele que será contratado pela autarquia.

Diante do exposto, concluo pela possibilidade de contratação direta da Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios – APEPREV, que promoverá o "24º CONGRESSO PREVIDENCIÁRIO DA APEPREV E 3º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA-2026", mediante a aquisição de duas inscrições, sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/21.

III – CONCLUSÃO

Portanto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, manifesto-me pela **aprovação da aquisição direta, por inexigibilidade, de duas inscrições para participação no "24º CONGRESSO PREVIDENCIÁRIO DA APEPREV E 3º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PREVIDÊNCIA-2026".**

Ressalto, ao fim, que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a viabilidade, a necessidade e a economicidade da contratação.

Sendo o que havia para apreciar, é o parecer.

São Sebastião do Paraíso, 24 de abril de 2026.

LUCIENE MIRANDA

Procuradora Jurídica do INPAR